



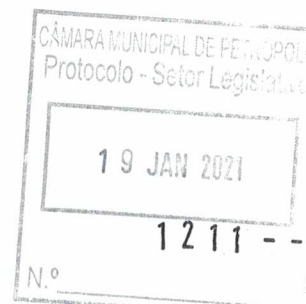
**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 19 de janeiro de 2021.

GP n° 032 /2021

Ref: PRE LEG 719/2020

Razões de Veto



Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 719/2020, com autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP n° 3794/2020 que **“DENOMINA ‘SERVIDÃO DANIEL CARLOS DE ANDRADE’, O LOGRADOURO PÚBLICO, NO BAIRRO ROCIO, 1º DISTRITO”**, de autoria do **Vereador Antonio Brito**.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES
Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
3794/2020 – PRE LEG 719/2020, DE AUTORIA DO
VEREADOR ANTONIO BRITO, QUE
“DENOMINA ‘SERVIDÃO DANIEL CARLOS
DE ANDRADE’, O LOGRADOURO PÚBLICO,
NO BAIRRO ROCIO, 1º DISTRITO”.**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 17/12/2020, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto pretende denominar “Servidão Daniel Carlos de Andrade”, o logradouro público no Bairro Rocio, 1º Distrito.

É fato notório que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e art. 225 da Magna Carta, como se vê:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse contexto o autor Kiyoshi Harada esclarece que:

*“[...] a execução do **plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade**, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. **O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.**” (grifos acrescidos).*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 37, inciso XII o seguinte:

*“**Art. 37.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

(...)

***XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;**”*

Assim, o objeto da propositura do Vereador Antonio Brito encontra-se de acordo com o previsto na Lei Orgânica.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

No entanto, o que se verifica na proposta, a qual objetiva a denominação da “Servidão Daniel Carlos de Andrade” o logradouro público no Bairro Rocio, 1º Distrito, é a existência de óbice intransponível ao êxito da iniciativa, uma vez que, conforme informação da Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, Ofício nº 022/2021/SOHRF, o **a arquiteta Vyrna Jacomo de Abreu Nunes**, do Departamento de Obras Públicas constatou que

“(...) Em vistoria ao referido local – “Servidão Daniel Carlos de Andrade”, localizada junto à Estrada do Rocio, altura do nº 3503, Rocio, em 12/01/2021, foram observadas as seguintes características: trecho de acesso com pavimentação irregular, seguida de trecho em terra, sem meio-fio, com largura aproximada de 2,20m; não estão presentes os serviços de iluminação pública e abastecimento de água e esgoto; não há drenagem das águas pluviais.

*A despeito de **não considerarmos adequada a denominação pretendida, dada a ausência de infraestrutura adequada**, reiteramos a necessidade de intervenção pública, especialmente no que diz respeito à iluminação, garantindo maior segurança à população local.”*

Conforme manifestação do Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, **“o logradouro NÃO PODE receber a denominação”**.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Desta forma, com base nas informações prestadas tanto pela Arquiteta do Departamento de Obras Públicas, quanto pelo Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária através do Ofício nº 022/2021/SOHRF, e ainda, com base no disposto na Constituição Federal, como já mencionado, conclui-se que o referido logradouro não reúne condições de receber denominação oficial.

Deste modo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES
Prefeito Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício n.º 022/2021/SOHRF

Petrópolis, 13 de janeiro de 2021.

Ref.: Ofício GP n.º 004/2021
PRE LEG 719/2020

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao ofício supracitado, o qual encaminhou Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3794/2020 que **“DENOMINA “SERVIDÃO DANIEL CARLOS DE ANDRADE”, O LOGRADOURO PÚBLICO, NO BAIRRO ROCIO, 1º DISTRITO”**, de autoria do Vereador Antônio Brito.

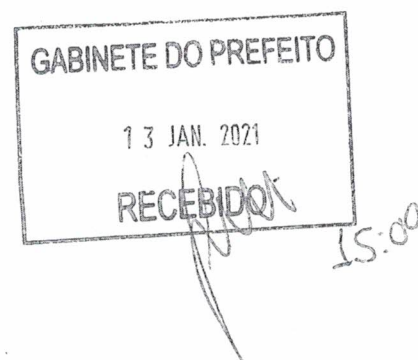
Sirvo-me do presente para encaminhar laudo de vistoria da Arquiteta Vyrna Jacomo de Abreu Nunes, do Departamento de Obras Públicas, em anexo.

Face o exposto apresentado, o Logradouro **NÃO PODE** receber a denominação.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURÍCIO HOELZ VEIGA
Secretário de Obras, Habitação
e Regularização Fundiária



Ao
Il.mo Sr.
FÁBIO JUNIOR DA SILVA
Secretário – Chefe de Gabinete
gapnaa@petropolis.rj.gov.br

Avenida Barão do Rio Branco, n.º 2846, Retiro. Petrópolis – RJ – CEP 25.680-276
Telefones: (24) 2233-8172 / (24) 2233-8152
sob@petropolis.rj.gov.br



LAUDO DE VISTORIA

Petrópolis, 12 de janeiro de 2021.

Em referência ao Ofício GP nº 004/2021, referente à PRE LEG 719/2020

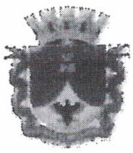
Em vistoria ao referido local – “Servidão Daniel Carlos de Andrade”, localizada junto à Estrada do Rocio, altura do nº 3503, Rocio, em 12/01/2021, foram observadas as seguintes características: trecho de acesso com pavimentação irregular, seguida de trecho em terra, sem meio-fio, com largura aproximada de 2,20m; não estão presentes os serviços de iluminação pública e abastecimento de água e esgoto; não há drenagem das águas pluviais.

A despeito de não considerarmos adequada a denominação pretendida, dada a ausência de infraestrutura adequada, reiteramos a necessidade de intervenção pública, especialmente no que diz respeito à iluminação, garantindo maior segurança à população local.

O Presente laudo acompanha um anexo com fotografias para ilustração do local.

Atenciosamente,

Vyrna Jacomo de Abreu Nunes
Arquiteta – DEOP/SOHRF
Matrícula 21.795-6



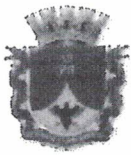
ANEXO



Fotografia 1 – Vista a partir da Estrada do Rocío



Fotografia 2 – Trecho em terra



Fotografia 3 – Trecho em terra com a presença de árvores na possível caixa de rolamento



Fotografia 4 – Viradouro no trecho final